



## LEI Nº 706, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estima a receita e fixa a despesa do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2025.

O Prefeito do Município de Tamandaré, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais legais, FAZ SABER que a Câmara de Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei Municipal Nº 601 de 30 de dezembro de 2021, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para 2025:

- I. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde e assistência social.

### CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E SEGURIDADE SOCIAL Seção I Da Estimativa Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 146.374.000,00 (cento e quarenta e seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil reais), assim distribuída:

CODIGO		PREVISTO
11	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	40.946.000,00
12	CONTRIBUIÇÕES	4.709.000,00
13	RECEITA PATRIMONIAL	644.000,00
17	TRANSFERENCIAS CORRENTES	98.275.000,00
19	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	156.000,00
24	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.644.000,00
99	RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	
TOTAL		146.374.000,00





Art. 3º. A receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no Anexo 02 da Lei 4.320/64.

## Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º. A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, equivalente ao total da Receita, é fixada por função, Poderes e Órgãos, em R\$ 146.374.000,00 (cento e quarenta e seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil reais), e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

FUNÇÃO		DOTAÇÃO
01	Legislativa	8.225.000,00
04	Administração	20.452.100,00
08	Assistência Social	6.917.780,00
10	Saúde	35.610.000,00
12	Educação	48.773.790,00
13	Cultura	4.574.000,00
15	Urbanismo	16.184.075,00
16	Habitação	20.000,00
17	Saneamento	40.000,00
18	Gestão Ambiental	1.663.255,00
20	Agricultura	1.780.000,00
26	Transporte	476.000,00
27	Desporto e Lazer	210.000,00
99	Reserva de Contingência	1.448.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>146.374.000,00</b>

- I. Orçamento Fiscal: R\$ 103.846.220,00 (cento e três milhões, oitocentos e quarenta e seis mil e duzentos e vinte reais);
- II. Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 42.527.780,00 (quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte sete mil e setecentos e oitenta reais):
  - a. R\$ 35.610.000,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e dez mil reais) compreende despesas com saúde;
  - b. R\$ 6.917.780,00 (seis milhões, novecentos e dezessete mil e setecentos e oitenta reais) são despesas com assistência social.

Art. 5º - A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº. 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 6º. As categorias econômicas e despesas por grupo estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.





### **CAPITULO III DAS AUTORIZAÇÕES Seção Única**

#### **Da Adequação Orçamentária e dos Créditos Adicionais Suplementares**

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2025, a abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na presente Lei, nos termos dos arts. 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com finalidade de: atender insuficiência de dotações estabelecidas na presente Lei em créditos adicionais; inserir categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos na programação de cada ação (projeto, atividade e operação especial).

Art. 8º. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultados de convênios celebrados ou reativados e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual de 2025.

Art. 9º. Os créditos adicionais suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e fontes de recursos dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundos serão abertos através de decreto do Poder Executivo não tendo vinculação ao percentual disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 10. Os créditos adicionais suplementares que apresentarem como fontes de financiamento recursos provenientes de convênios a fundo perdido, operações de crédito e transferências voluntárias e recursos provenientes de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão abertos através de decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Para efeito da execução orçamentária, o remanejamento e a inclusão das modalidades em cada grupo de natureza de despesa de ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 12. Os ajustes entre categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos de dotações constantes de uma mesma ação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, serão formalizados através de Portaria da Secretaria da Fazenda e/ou da Administração, por não constituírem mudança de categoria de programação, na forma do art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei em





seus créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 14. Para cumprimento do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2024, reabertos no exercício de 2025, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente, não sendo computados nos limites estabelecidos no inciso I do art. 7º da presente Lei.

Art. 15 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir do dia 02 janeiro de 2025.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tamandaré, 02 de dezembro de 2024.

---

**Isaias Honorato da Silva Marques**  
Prefeito do Município de Tamandaré

